



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126376 - SP (2025/0478485-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J G F A (MENOR)
REPR. POR : B D A S F
ADVOGADOS : AGMAEL OLIVEIRA MOREIRA BENTIVOGLIO - SP460963
NOEMI LOPES VIEIRA - SP460646
AGRAVADO : J B T A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO DISSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de alimentos na qual se fixou a pensão em percentual sobre os rendimentos líquidos em caso de emprego formal e em percentual do salário mínimo em caso de desemprego, com inclusão da participação nos lucros e resultados na base de cálculo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC impõem a majoração dos alimentos nos patamares requeridos; (ii) a constituição de nova família pelo alimentante influencia a fixação e a revisão do encargo; e (iii) o binômio necessidade/possibilidade foi corretamente aplicado no acórdão recorrido.

3. A alegação de dissídio jurisprudencial, sob a alínea c do art. 105, III, da CF, configura inovação recursal, impondo o conhecimento parcial do agravo.

4. A pretensão de elevar os percentuais de alimentos demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre as necessidades do alimentando e sobre as possibilidades do alimentante, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ; a tese abstrata sobre nova família não

afasta o óbice quando o acórdão mantém os parâmetros por juízo de proporcionalidade lastreado em prova.

5. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126376 - SP (2025/0478485-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J G F A (MENOR)
REPR. POR : B D A S F
ADVOGADOS : AGMAEL OLIVEIRA MOREIRA BENTIVOGLIO - SP460963
NOEMI LOPES VIEIRA - SP460646
AGRAVADO : J B T A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO DISSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de alimentos na qual se fixou a pensão em percentual sobre os rendimentos líquidos em caso de emprego formal e em percentual do salário mínimo em caso de desemprego, com inclusão da participação nos lucros e resultados na base de cálculo.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC impõem a majoração dos alimentos nos patamares requeridos; (ii) a constituição de nova família pelo alimentante influencia a fixação e a revisão do encargo; e (iii) o binômio necessidade/possibilidade foi corretamente aplicado no acórdão recorrido.

3. A alegação de dissídio jurisprudencial, sob a alínea c do art. 105, III, da CF, configura inovação recursal, impondo o conhecimento parcial do agravo.

4. A pretensão de elevar os percentuais de alimentos demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre as necessidades do alimentando e sobre as possibilidades do alimentante, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ; a tese abstrata sobre nova família não

afasta o óbice quando o acórdão mantém os parâmetros por juízo de proporcionalidade lastreado em prova.

5. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. G. F. A. (J.), representado por sua genitora B. DA S. F. (B.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), de relatoria do Desembargador JOÃO PAZINE NETO, assim ementado:

Ação de Alimentos. Fixados alimentos em 20% dos rendimentos líquidos do Réu, em caso de emprego formal, ou 30% do salário mínimo, para a hipótese de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício. Pleito de majoração para 50% do salário mínimo, em caso de desemprego ou trabalho informal, ou 1/3 dos rendimentos líquidos do Réu, em caso de emprego formal. Não acolhimento. Binômio necessidade/possibilidade que foi bem observado na fixação, considerada a existência de outra filha. Pleito da incidência da PLR na base de cálculo dos alimentos. Acolhimento, em razão da sua natureza remuneratória. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 195).

Nas razões do agravo, J. apontou (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de violação direta de lei federal; (2) atendimento do prequestionamento, ainda que implícito; e (3) existência de divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF) (e-STJ, fls. 245/252).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 255/258).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 274/278).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Contudo, o conhecimento fica limitado ao fundamento da alínea a do inciso III do art. 105 da CF e da não incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC. Isso porque a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, fundada na alínea c do mesmo dispositivo constitucional, constitui inovação recursal.

CONHEÇO PARCIALMENTE, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, J. alegou a violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC, ao sustentar que: **(1)** o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade impõem a majoração dos alimentos de 20% para 1/3 dos rendimentos líquidos em caso de emprego formal, e de 30% para 40% do salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal, mencionando a pertinência do art. 1.699 do CC para revisar o encargo; e **(2)** a constituição de nova família pelo alimentante não autoriza redução automática do valor dos alimentos (e-STJ, fls. 205/218).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 227/234).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de alimentos em que se pleiteou a fixação dos alimentos em 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante, ou 40% do salário mínimo em caso de desemprego.

O Juízo de primeira instância fixou alimentos definitivos em 20% dos rendimentos líquidos em caso de emprego formal, com incidência sobre 13º, férias, horas extras e verbas rescisórias, e em 30% do salário mínimo para hipóteses de desemprego ou trabalho sem vínculo; excluiu FGTS, reconheceu guarda compartilhada com residência materna e disciplinou convivência.

Irresignado, o recorrente interpôs apelação, que foi parcialmente provida, nestes termos:

A r. sentença de págs. 125/127 comporta parcial reparo, embora em questão diversa da indicada pela D. Procuradoria Geral de Justiça, respeitado igualmente o entendimento do Juízo de origem.

Trata-se de ação de alimentos em que o Autor alegou, em síntese, ser filho do Réu e necessitar de alimentos. Pugnou pela fixação dos alimentos em 1/3 dos rendimentos líquidos do Réu, em caso de emprego formal, ou 40% salário mínimo, em caso de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício.

O Réu apresentou contestação com reconvenção (págs. 38/42) com alegação, em síntese, que os percentuais pleiteados estão acima de suas possibilidades, pois constituiu nova família, com outra filha, a quem também sustenta. Em reconvenção pleiteou a guarda compartilhada e a regulamentação de visitas.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados proporcionalmente à necessidade do Alimentando e à possibilidade da pessoa Alimentante. [...]

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à fixação dos alimentos.

Dos elementos constantes do processo, quanto às possibilidades do Réu, verifica-se que ele tem emprego formal, como porteiro, com salário mensal de R\$ 2.101,08 (06/2024 pág. 47). Verifica-se ainda que o Réu tem outra filha (D. M. T. D. S.), nascida em 04/12/2017, com 07 anos (pág. 112). Do outro lado temos: J. G. F. A., nascido em 15/04/2011, com 13 anos de idade (pág. 24), cujas necessidades são presumidas.

No caso em análise, não resta configurada hipótese de majoração dos alimentos estabelecidos na r. sentença, uma vez que razoáveis os percentuais arbitrados pelo Juízo de origem, que corretamente considerou a existência de outra filha do Réu, a quem este tem o dever de sustento, como fator relevante a comprometer sua capacidade

contributiva. Ademais, a renda do Réu, com seu emprego formal, é módica. Portanto, razoável o valor arbitrado pelo Juízo de origem em 20% dos rendimentos líquidos do Réu, em caso de emprego formal, ou 30% do salário mínimo, para a hipótese de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício, pois observou o binômio necessidade/possibilidade, a não comportar reparos.

A insurgência quanto à inclusão de PLR na base de cálculo dos alimentos, contudo, merece prosperar, segundo posição mais recente dessa Câmara.

[...]

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Quaisquer outros acréscimos que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Fica mantida a sucumbência como fixada na r. sentença, em razão do princípio da causalidade, sem majoração dos honorários, diante do acolhimento parcial da insurgência (e-STJ, fls. 197/199, sem destaques no original).

Do decidido, J. interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, que não merece prosperar, pelas razões a seguir.

Da violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC

O recorrente sustenta que a verba alimentar foi mantida em patamar insuficiente e desproporcional, que o valor pago é ínfimo diante das despesas crescentes de um adolescente e que a constituição de nova família pelo alimentante não autorizaria a redução ou a limitação do encargo alimentar em favor da prole anterior.

Sem razão, contudo, o recorrente.

A despeito da alegação de que se trataria de violação direta de lei federal — e não de simples reexame de prova, o que se pretende, em essência, é a revisão das conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal bandeirante acerca da adequação do valor dos alimentos ao binômio necessidade-possibilidade, consideradas as circunstâncias concretas do caso, entre elas a existência de outra filha do alimentante.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido, após examinar detidamente o conjunto probatório, concluiu que o binômio necessidade-possibilidade foi bem observado na fixação dos alimentos em 20% dos rendimentos líquidos do réu em caso de emprego formal e em 30% do salário mínimo para hipóteses de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício, considerada a existência de outra filha do alimentante.

O Tribunal bandeirante acolheu parcialmente o recurso do recorrente apenas para incluir a PLR na base de cálculo dos alimentos, em razão de sua natureza remuneratória, mantendo os demais parâmetros fixados em sentença.

Rever essas conclusões demandaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, com a reanálise dos elementos que embasaram o convencimento do Tribunal estadual sobre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local, ao negar provimento à apelação, manifestou-se adequadamente acerca da capacidade do alimentante e das necessidades dos alimentados.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor da prestação alimentícia, exige o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.154/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

A tentativa do recorrente de enquadrar a controvérsia como questão de pura interpretação legal (violação dos arts. 1.694, §1º, e 1.695 do CC) não transforma em jurídica uma discussão que é, em sua essência, fática: as necessidades do alimentando, as possibilidades do alimentante e a repercussão da existência de outra filha sobre o encargo são premissas estabelecidas com base em prova, e não por subsunção normativa.

Registre-se, por fim, que a tese de que a constituição de nova família ou o nascimento de outro filho não autoriza a redução automática dos alimentos devidos à prole anterior, embora correta em abstrato e consentânea com a jurisprudência desta Corte, não tem o condão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ no caso concreto. Isso porque o acórdão recorrido não reduziu os alimentos em razão da constituição de nova família: manteve o valor fixado em sentença ao concluir, com base nas provas dos autos, que o binômio necessidade-possibilidade havia sido corretamente observado, considerada a capacidade contributiva do alimentante e a existência de outra filha como circunstância fática relevante.

Rever se essa ponderação foi correta ou não demanda, inevitavelmente, reexame do acervo probatório, providência vedada nesta sede.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478485-0

Número de Origem:
10500125820248260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J G F A (MENOR)

REPR. POR : B D A S F

ADVOGADOS : AGMAEL OLIVEIRA MOREIRA BENTIVOGLIO - SP460963

NOEMI LOPES VIEIRA - SP460646

AGRAVADO : J B T A

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026